

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
MF/ARN/jmr

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - LEI N° 9.784/99.** A competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à **supervisão administrativa**, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Os atos dos órgãos da Administração Pública, assim como dos órgãos do Poder Judiciário, no desempenho de atividade administrativa, estão sujeitos ao princípio da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, CF). A **Lei n° 9.784/99**, art. 52, dispõe que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Nesse contexto, verificado que a legalidade da nomeação dos candidatos já está submetida ao Poder Judiciário, inclusive com a superveniência de concessão de tutela antecipada e/ou de decisão de mérito, em ação com identidade de pedido e causa de pedir daquele formulado perante a Administração Pública, impõe-se a declaração da perda de objeto do processo administrativo, visto que **este Conselho não pode rever decisão de órgão jurisdicional**, o que inviabiliza a pretensão. (Precedentes: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** - Pedido de Controle Administrativo n° 354; **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**: CSJT-242/2006-000-90-00.6 e CSJT-130/2005-000-90-004; **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: Processo n° TST-

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

RMA-123.872/2004-900-22-00). **Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei n° 9.784/99.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-279/2006-000-90-00.4**, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, são recorridos **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E OUTROS**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região contra a Resolução n° 52/2006 (fls. 307/314), do Pleno do TRT da 7ª Região, que determinou a nomeação dos candidatos **Kelly Cristina Diniz Porto, João Carlos Gomes Coque, Maria Rosa de Araújo Mestres e Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro**, para as quatro vagas remanescentes do VI Concurso Público para o cargo de juiz do Trabalho substituto.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região sustenta, em síntese, que a reserva das quatro vagas e as nomeações dos candidatos ocorreram quando já expirado o prazo de validade do concurso. Pretende que seja declarada sem efeito a Resolução n° 52/2006, com a conseqüente improcedência do pedido de nomeação dos candidatos, formulado pela AMATRA-VII (fls. 360/404).

A AMATRA-VII apresentou contra-razões de fl. 675/679.

Os litisconsortes Maria Rosa de Araújo Mestres e Eliúde dos Santos Oliveira apresentaram contra-razões de fls. 451/498 e 544/667.

O recurso administrativo foi admitido pelo despacho de fl. 434/440.

Relatados.

#### **V O T O**

Pretende o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região a anulação da Resolução n° 52/2006 (fls. 307/314), do Pleno do TRT da 7ª Região, que determinou a nomeação dos candidatos **Kelly Cristina Diniz Porto, João Carlos Gomes Coque, Maria Rosa de Araújo Mestres e Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro**, para as quatro vagas remanescentes do VI Concurso Público para o cargo de juiz do Trabalho. Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

substituto, sustentando, em síntese, que a reserva das vagas remanescentes do VI Concurso Público para o cargo de juiz do Trabalho substituto e as nomeações dos candidatos ocorreram quando já expirado o prazo de validade do concurso.

A decisão recorrida, porém, já foi objeto de decisões judiciais supervenientes, nas quais foram determinadas as nomeações dos candidatos beneficiados pela Resolução n° 52/2006, objeto deste recurso.

Com efeito, a candidata **Kelly Cristina Diniz Porto**, nos autos da Ação Ordinária n° 2006.81.00.001449-5, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, obteve a antecipação de tutela e sentença que reconheceram o seu direito à nomeação e posse. A referida sentença é do seguinte teor:

“JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer o direito à nomeação, posse e exercício da candidata KELLY CIRSTINA DINIZ PORTO, autora, no cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço, a partir de 30.08.2004, para todos os efeitos legais...”

Os Candidatos **João Carlos Gomes Coque e Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro** foram beneficiados pela decisão proferida pelo Tribunal Regional da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Civil n° 380003/RN, Processo n° 2004.84.00.007268-7, sendo oportuna a sua transcrição, visto que enfrenta os argumentos expendidos pelo recorrente:

“De início, afasto o entendimento de ausência de interesse superveniente dos autores, porque o prazo de validade do 6º Concurso para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-7ª Região teria expirado.

Examinando-se detidamente os autos, conclui-se que a situação ocorrida no mencionado certame não é tão simples, e está eivada de excepcionalidades a serem examinadas com bastante cuidado, a fim de que o resultado do julgamento não produza injustiças.

Num breve resumo, tem-se que, o VI Concurso para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-7ª Região foi homologado em 28.08.2000, e publicado no Diário Oficial do dia 01.09.2000.

Após essa homologação, e sem que houvesse qualquer previsão normativa nesse sentido, o Pleno daquele eg. Tribunal julgou requerimentos administrativos

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

de alguns dos candidatos e, inusitadamente, baixou resoluções alterando a ordem de classificação do mencionado certame.

Dessa decisão administrativa o Ministério Público do Trabalho promoveu recurso para o C. TST, o qual lhe deu provimento, em julgamento proferido em 02.10.2003, e publicado no DJU de 24.10.2003, para “*anular todos os atos praticados após 28 de agosto de 2000, data da homologação pelo Tribunal do resultado do VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região, restabelecendo-se, assim, a ordem de classificação dos candidatos veiculada em 1º de setembro de 2000*” (fls.103).

Não se conformando com tal decisão, os candidatos beneficiados pelas alterações produzidas na ordem de classificação do certame, promoveram ação judicial para que a homologação produzida em 28.08.2000 não produzisse efeitos quanto à ordem de classificação.

Com isso, e em decorrência de decisões liminares, a Administração ficou impedida de proceder com a nomeação de diversos candidatos aprovados, entre eles os autores, já que o concurso havia sido prorrogado em 2002, com prazo a expirar-se em 28.08.2004.

Referida demanda teve sua decisão transitada em julgado somente em 9.09.2005, e a decisão ali proferida, pela 4ª Turma do eg. TRF- 5ª Região, concluiu pela assertiva da decisão do Colendo TST, de que deveria prevalecer a ordem de classificação homologada em 28.08.2000 (fls. 703 a 716).

Não tenho dúvidas acerca da existência de interesse dos autores na promoção da presente lide, mormente quando esta foi proposta antes da data final de prorrogação da validade do concurso, e com pedido para que fosse assegurado o direito de nomeação, já que os cargos vagos surgiram ainda no prazo de vigência do certame, e a Administração demonstrou, em decisões administrativas outras, o total interesse na nomeação dos candidatos classificados no VI Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-7ª Região.

Tal situação é reforçada com a notícia nos autos (fls. 659) de que, em decisão administrativa do dia 28.03.2005, proferida pelo Pleno do TRT da 7ª Região, que resultou na elaboração da Resolução nº 72/2005, entendeu aquela Corte pela reserva dos cargos vagos, - pré-existentes à prescrição do concurso ora em discussão -, e determinou a abertura de outro concurso para preenchimento de novas vagas surgidas.

Posteriormente, em sessão de 22.02.2006, referida Corte, através da Resolução nº 52/2006, decidiu, à unanimidade, por “*deferir o pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 7ª Região – AMATRA VII e outra, e determinar a nomeação dos candidatos aptos a preencherem as quatro (04) vagas remanescentes do VI Concurso Público para o Cargo de Juiz do*

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

*Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*” (fls. 739 verso).

(...)

Instada a se pronunciar acerca do reconhecimento administrativo do direito dos autores à nomeação, a União peticionou às fls. 743, declarando não ter nada a opor.

Com essas considerações, e em preliminar, afasto a alegação de ausência de interesse processual, e, no mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação para reconhecer o direito dos autores à nomeação no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, nos termos acima expostos.”

(Sem grifo no original)

Já a candidata **Maria Rosa de Araújo Mestres** foi beneficiada pela antecipação de tutela deferida na Ação Ordinária n° 2004.37.00.006521-2, que tramita perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, no sentido de que:

“...providencie (a) a imediata nomeação da autora, ou, alternativamente, (b) se abstenha de nomear e empossar candidatos egressos do 7º concurso e demais posteriores até a confirmação desta setença.” .

Constata-se, inequivocamente, que a legalidade do objeto da Resolução n° 52/2006 - nomeação de candidatos nas vagas remanescentes do VI Concurso -, já está submetida ao Poder Judiciário, **não podendo, portanto, ser revista em fase administrativa.**

O **Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar questão similar no Pedido de Controle Administrativo n° 354, em que era requerente o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cujo escopo era o exame da legalidade da Resolução n° 1.721/2006 do Tribunal Superior do Trabalho, julgou prejudicado o seu objeto, em face da existência de ação ordinária, na qual foi concedida antecipação de tutela, consoante ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: Procedimento de controle administrativo. Processo deflagrado pelo Ministério Público do Trabalho. Parte legítima. Tem o órgão autor, dentro de suas atribuições institucionais, competência para questionar a legalidade de atos ou posições tomadas a respeito do concurso de ingresso na magistratura especializada.

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

Termo inicial da contagem do prazo mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica. Resolução no. 1.721/06 do TST e Resolução no. 11/06 do CNJ. Inteligência e vigência. Matéria objeto de apreciações jurisdicionais com antecipação de tutela. Pedido prejudicado.” (Sem grifo no original)

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já proferiu decisões no sentido de que a **superveniência de decisão jurisdicional**, em ação com identidade de partes e a mesma causa de pedir daquele formulado perante a Administração Pública, implica a perda de objeto do processo administrativo:

“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DA CESSÃO DE SERVIDORA DO TRT DA 11ª REGIÃO, NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

**2 – Os Tribunais, no exercício da atividade administrativa, também estão submetidos aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37 da Constituição da República), estando seus atos sujeitos ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário.**

**3 – A superveniência de decisão de natureza jurisdicional envolvendo pedido idêntico ao formulado na esfera administrativa implica a perda de objeto do processo administrativo.**

**4 – Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (Processo CSJT n° 242/2006-000-90-00.6, Relator Conselheiro Rider Nogueira de Brito)**

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. INTERVENÇÃO DO CSJT. DESNECESSIDADE. **Considerando que a matéria relativa à existência de vícios e irregularidades durante a realização de concurso público para a magistratura trabalhista está sendo apreciada judicialmente, fica dispensada neste momento a intervenção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (Processo CSJT n°130/2005-00090-00-9, Relator Conselheiro Nicanor Araújo Lima)**

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

No mesmo sentido, a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão:

**“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.**

1. Constatando-se a prolação de sentença judicial acerca do mesmo benefício administrativo requerido no processo administrativo, este perde integralmente o objeto.

2. Processo administrativo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, por aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI, do CPC.” (Processo n° TST-RMA-123.872/2004-900-22-00, Relator Ministro **João Oreste Dalazen**, publicado no DJ de 22/10/2004.)

(Sem grifo no original)

Registre-se, ainda, que a competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (Sem grifo no original)

Ressalte-se, por ser juridicamente relevante, que a **Lei n° 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, dispõe que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente (art. 52).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-279/2006-000-90-00.4

Verificado, portanto, que a legalidade do objeto da Resolução n° 52/2006 (nomeação dos candidatos nas vagas remanescentes) já está submetida ao Poder Judiciário, inclusive com a superveniência de concessão de tutela antecipada e/ou de decisão de mérito, em ação com identidade de pedido e causa de pedir daquele formulado perante a Administração Pública, deve ser declarada a perda de objeto do processo **administrativo**.

Nesse contexto, e considerando que este Conselho não pode **rever decisão de órgão jurisdicional**, impõe-se a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei n° 9.784/99. Impõe-se, ainda, a extinção da Ação Cautelar n° 167157/2006-000-00-00.8, cujo objeto é objeto era dar efeito suspensivo ao presente recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I) julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 52 da Lei n° 9.784/99; e II) julgar extinta a Ação Cautelar n° 167157/2006-000-00-00.8.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

---

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Conselheiro Relator